



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 149566/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: MOISES GOMES DA SILVA, MOISES GOMES DA SILVA,
MOISES GOMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Município de Ângulo. Exercício 2010. Instrução da DCM e Parecer do MPjTC pela desaprovação. Voto – Parecer prévio pela regularidade com ressalva, em vista do déficit orçamentário das fontes não vinculada de 1,42%, com aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ângulo, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. MOISES GOMES DA SILVA - CPF 500.899.949-49.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 2513/11 – DCM (peça 27), pela Irregularidade das Contas e aplicação de multas em razão:

I - IRREGULARIDADES:

A) - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Fonte de critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa – Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º;

B) - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - MULTAS:

A) - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

B) - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

III - RECOMENDAÇÕES:

A) - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. - Constituição Federal art.74 - I, art.165 §§ 1º, 4º e 7º, art. 166 § 4º e art. 167 § 1º.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1500/11 (peça 31), o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 748040/11 de 22/12/2011, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidades consignado pela Diretoria de Contas Municipais.

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a DCM, em sede de contraditório, mediante a instrução 283/12 (peça 39), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão das:

Irregularidades:

a) - *Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.*

Fonte de critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa – Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º; (1,42%).

Recomendação:

a) - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. - Constituição Federal art.74 - I, art.165 §§ 1º, 4º e 7º, art. 166 § 4º e art. 167 § 1º.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1581/12 (peça 40), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas e aplicação de multas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. VOTO

Em que pese os opinativos da DCM e do MPJTC, que pronunciaram-se pela desaprovação das contas, em vista de que o Município praticou ato administrativo, desrespeitando a legislação vigente, em especial a Lei 101/00 – provocando déficit financeiro na ordem de 1,42% da receita anual do Município, entendo que excepcionalmente as contas em análise merecem parecer prévio deste Tribunal de Contas, pela **regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor**, em face de que, o item “b” das irregularidades foi sanado, conforme ficou demonstrado na Instrução nº 283/12 da DCM (peça 39).

Quanto ao item “a” **Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Fonte de critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa – Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º**; pode ser convertido em ressalva.

O próprio gestor reconheceu que houve o déficit orçamentário de 1,42%, contudo, justifica que o valor de R\$ 56.277,18 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) é bastante reduzido, e que tal déficit financeiro não comprometeu a continuidade da administração e a prestação de serviços públicos. Informa ainda, que anexou demonstrativos extraídos da contabilidade (*Razão*), que demonstra, a liquidez do Município. Do saldo da conta Restos a Pagar, do montante que era de R\$ 180.795,32 em Dezembro/2010, no primeiro mês de 2011, já havia sido reduzido para R\$ 21.023,01.

Quanto a multa sugerida pela DCM com base na Lei – 10028/00 art. 5º - III e § 1º; deixo de aplica-la, contudo, determino a aplicação da multa ao gestor municipal, constante no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF).

Da recomendação efetuada pela DCM, com referência as ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos. Em razão disso, fica prejudicada a consecução dos objetivos e avaliação dos indicadores de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desenvolvimento da municipalidade, isto posto, determino que seja oficiado o Prefeito Municipal para que dê maior efetividade no cumprimento dos programas.

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela **REGULARIDADE com ressalva** às contas do Município de Ângulo, exercício de 2010 de responsabilidade do gestor Sr. MOISES GOMES DA SILVA - CPF 500.899.949-49, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do “*resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas*” de 1,42%, com aplicação de multa ao gestor, conforme Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF).

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva e a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal, para que dê maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Município de Ângulo, exercício de 2010 de responsabilidade do gestor Sr. MOISES GOMES DA SILVA - CPF 500.899.949-49, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do “*resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas*” de 1,42%;

II - Aplicar multa ao gestor, conforme Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva e a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal, para que dê maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente